

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO FERNANDO MELO DA COSTA E  
OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **HERACLES MARCONI GOES SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIO ADOLFO DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA E OUTRO(S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA**  
**ADV.(A/S)** : **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -  
IBCCRIM**  
**ADV.(A/S)** : **THIAGO BOTTINO DO AMARAL**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO  
PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP**  
**ADV.(A/S)** : **FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES**  
**ADV.(A/S)** : **VANESSA PALOMANES SANCHES**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO -  
IASP**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO SICA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS  
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE SALOMÃO**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIIS - IGP**

ADC 43 / DF

ADV.(A/S)

: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Eduardo Ubaldo Barbosa:

O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Diz da legitimidade ativa e pertinência da ação. Aponta a existência de controvérsia constitucional relevante acerca da validade do preceito, ocorrida após o julgamento, pelo Plenário, do *habeas corpus* nº 126.292, relator o ministro Teori Zavascki. Reporta-se a alteração no entendimento sobre a questão atinente à possibilidade de execução provisória, no âmbito penal, de acórdão condenatório em grau de apelação. Frisa a necessidade de o Supremo pronunciar-se a respeito da constitucionalidade da norma. Destaca que a decisão proferida no referido *habeas* não possui efeito vinculante nem firma regra geral quanto ao tema, mas vem repercutindo no sistema judicial brasileiro. Salieta a surpresa causada pelo precedente, considerada a carência de prévio debate com entidades e profissionais atuantes na esfera do Direito criminal. Ainda no tocante ao cabimento, postula, sucessivamente, o recebimento da ação como arguição de descumprimento de preceito

fundamental.

Quanto ao mérito, alega que o artigo 283 do Código de Processo Penal revela o alcance do princípio constitucional da não culpabilidade. Sublinha haver o Pleno admitido a plausibilidade da tese positivada pelo dispositivo quando apreciou o *habeas corpus* nº 84.078, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de fevereiro de 2010. Segundo narra, a redação atual do preceito conforma o aludido princípio dentro da moldura normativa descrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Argui a liberdade de atuação do legislador, observados os limites da Lei Maior, a ensejar a deferência do Poder Judiciário. Assevera a presunção de constitucionalidade reforçada de normas tutelares da liberdade.

Conforme argumenta, a detenção, para fins de cumprimento antecipado da pena, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, consubstancia caso de prisão não previsto na legislação nacional. Afirma a impossibilidade de criação de custódia mediante decisão aditiva, enfatizando inviável, no que concerne ao Direito Penal, o exercício do poder normativo pelo Judiciário.

Enfatiza ter o Tribunal, na apreciação da medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, da relatoria de Vossa Excelência, consignado o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Conforme assinala, o pronunciamento no *habeas corpus* nº 126.292 implicará o agravamento da condição das unidades carcerárias. Sustenta que, se não proclamada a compatibilidade, do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal, deve ser o dispositivo declarado ainda constitucional, enquanto perdurar a situação precária das penitenciárias. Refere-se ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.415, relator o ministro Carlos Ayres Britto, acórdão

publicado no Diário da Justiça do dia 28 de setembro de 2012. Aduz, sucessivamente, que, em situações de prisão provisória, não de ser adotadas medidas alternativas à custódia, até que suplantado o estado atual dos estabelecimentos prisionais.

Anota que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito não pode retroagir, sob pena de desrespeito ao princípio da irretroatividade de norma penal mais severa, revelado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Defende a observância desse dispositivo inclusive no tocante a norma processual penal, tendo em conta resultar a aludida alteração jurisprudencial em privação da liberdade.

Aponta a inadequação de equiparar-se as funções constitucionais exercidas pelo Supremo e pelo Superior Tribunal de Justiça, considerada a temática criminal. Pondera que o pronunciamento de reprovação penal caracteriza atividade de interpretação do Direito federal. Saliencia que, tendo em vista a teoria do delito consolidada em Estados democráticos, extrai-se a culpabilidade de entendimento normativo, e não da constatação empírica. Segundo expõe, o Superior Tribunal de Justiça examina matérias relevantes para a afirmação da culpa e definição das consequências jurídico-penais, tais como a licitude da prova, a correta dosimetria da sanção e a tipicidade da conduta. Alude à indispensabilidade de aplicação isonômica do Direito Penal, concretizada, com previsibilidade, pela atuação uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que, enquanto os processos em curso no Supremo foram objetivados, as atribuições do Superior Tribunal de Justiça permanecem plenamente compatíveis com o perfil institucional de Tribunal de Cassação, resultando na necessidade de condicionar a execução antecipada da pena ao crivo do Superior.

Sob o ângulo do risco, realça que, na esteira do precedente firmado no *habeas corpus* nº 126.292, magistrados têm

determinado a execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em segunda instância.

Requeru, liminarmente, não fossem deflagradas novas execuções provisórias de sanção de custódia até o julgamento final deste processo, bem como fossem suspensas as que já estiverem em curso, libertando-se os cidadãos recolhidos sem a preclusão maior do ato condenatório. Sucessivamente, buscou fosse determinado, mediante interpretação conforme à Constituição Federal, a aplicação analógica de medidas alternativas à prisão de acusados com pronunciamento condenatório não transitado em julgado, citando o artigo 319 do Código de Processo Penal. Pediu, caso não acolhidos os pleitos anteriores, o condicionamento da execução provisória da pena à apreciação do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Postula, em definitivo, a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Sucessivamente, que o preceito seja assentado compatível com a Constituição Federal enquanto perdurar o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro ou até o exame definitivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347. Ainda de forma sucessiva, pretende a realização de interpretação conforme à Constituição para substituir-se a prisão, antes da preclusão maior, pelas medidas alternativas descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, durante o tempo em que permanecer o mencionado estado de coisas inconstitucional. Requer, sucessivamente, que eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do preceito em jogo alcance apenas decisões condenatórias relativas a fatos posteriores à apreciação desta ação ou à do *habeas* de nº 126.292, bem assim que a execução antecipada da pena seja condicionada à análise do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante a coincidência de objetos, Vossa Excelência determinou o apensamento, a este processo, do revelador da ação declaratória de constitucionalidade nº 44, para julgamento conjunto.

Nessa última, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil busca, igualmente, seja assentada a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Argumenta que, para o cabimento da ação declaratória de constitucionalidade, surge necessário aferir-se a controvérsia judicial relevante com base em critério qualitativo. Diz da configuração do requisito considerado o entendimento adotado pelo Supremo no *habeas corpus* nº 126.292. Sustenta que o preceito controvertido permanece válido, devendo ser aplicado pelos tribunais estaduais e federais, porquanto não afastado expressamente pelo Pleno no exame do referido *habeas*. Alega mostrarem-se nulos os pronunciamentos judiciais que, sem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, implicam a execução provisória de decisão condenatória, ante a inobservância do artigo 97 da Constituição Federal. Destaca a necessidade de o Supremo declarar, em sede de controle concentrado, a conformidade, ou não, do dispositivo com a Constituição Federal.

Assevera a validade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com alicerce na tese da constitucionalidade espelhada, segundo a qual reconhecida a compatibilidade de norma infraconstitucional no que reproduz previsão da Constituição Federal. Conforme aduz, o preceito em jogo não é apenas compatível com a Constituição Federal mas também replica o texto. Enfatiza que este Tribunal, ao analisar o *habeas* de nº 126.292, esvaziou o artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior, efetuando mutilação inconstitucional.

Postulou, liminarmente, a suspensão da execução

antecipada da pena em todos os casos nos quais os órgãos fracionários de segunda instância, com fundamento no acórdão do *habeas corpus* nº 126.292, ignoram o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal, violando, conforme afirma, a cláusula de reserva de plenário. No mérito, requer a declaração de constitucionalidade do referido artigo 283.

O Pleno, no dia 5 de outubro de 2016, deixou de implementar liminar, oportunidade na qual Vossa Excelência ficou vencido. O acórdão ficou assim resumido:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. No julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual *A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda*

*que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal .*

2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP.

4. O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula.

5. A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir.

6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do



Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

7. Medida cautelar indeferida.

Vossa Excelência, em 22 de agosto de 2017, solicitou informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

O Presidente da República sustenta a compatibilidade, com a Lei Maior, do artigo 283 do Código de Processo Penal. Afirma que o preceito reproduz norma constitucional originária, buscando harmonizar o Direito Processual Penal ao ordenamento constitucional. Segundo destaca, “a presunção de inocência é direito fundamental”, surgindo a prisão como exceção. Diz ter este Tribunal adotado, em 2009, entendimento no sentido de o princípio da não culpabilidade mostrar-se incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação. Aponta a alteração da óptica no julgamento do *habeas corpus* nº 126.292, conforme orientação jurisprudencial firmada anteriormente. Reporta-se à manifestação do Ministério da Justiça, a tratar das alterações realizadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, direcionadas ao implemento de soluções alternativas à prisão.

A Advocacia-Geral da União ressalta que o preceito objeto desta ação decorre do versado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo vedado ao legislador ordinário exceder os limites semânticos postos por esta. Cita casos de revisão de decisões condenatórias pelos Tribunais Superiores. Discorre sobre o tratamento jurisprudencial conferido ao tema no âmbito do Supremo. Assevera que o assentado no *habeas corpus* nº 126.292 não representou uniformização da

jurisprudência. Aduz serem impertinentes os verbetes nº 716 e 717 da Súmula deste Tribunal, relativos à possibilidade de progressão de regime considerado o tempo de custódia cautelar. Assinala a impropriedade da utilização abusiva de recursos com o fim de afastar o início do cumprimento da pena, devendo tal prática ser coibida diante do caso concreto.

O Senado Federal aponta a constitucionalidade do dispositivo. Argumenta vedar a Constituição a execução de pena anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Salaria que o princípio da não culpabilidade também está inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e no Pacto de São José da Costa Rica. Realça tratar-se de questão a ultrapassar o âmbito penal, aludindo ao decidido pelo Supremo no recurso extraordinário nº 482.006, relator o ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de dezembro de 2007.

Vossa Excelência, em 5 de dezembro de 2017, acionou o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.868/1999, liberando os processos para inserção na pauta dirigida do Pleno.

Em manifestação, a Procuradoria-Geral da República opina pela inadmissão das ações ante a perda superveniente de interesse e utilidade. Refere-se ao exame, pelo Plenário Virtual, do recurso extraordinário com agravo nº 964.246, no qual reafirmada, por maioria, a conclusão assentada no *habeas corpus* nº 126.292. Aponta a inexistência de controvérsia judicial a autorizar a formalização de ação declaratória de constitucionalidade, citando o inciso III do artigo 14 da Lei nº 9.868/1999. Discorre sobre os efeitos dos precedentes firmados em julgamentos de recursos submetidos ao rito da repercussão geral, os quais, afirma, ostentam eficácia vinculante, não comportando superação quando ausentes os pressupostos justificadores, sob pena de comprometimento da estabilidade,

coerência e previsibilidade do Direito. Relativamente ao mérito, destaca a inconstitucionalidade parcial do artigo 283 do Código de Processo Penal, no que vedada a execução provisória da pena. Sublinha tratar-se de medida compatível com a garantia do duplo grau de jurisdição e o princípio da não culpabilidade, revelando-se harmônica com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988. Conforme assevera, o impedimento à execução provisória da pena contribui para a disfuncionalidade do sistema penal brasileiro, reforçando efeitos tidos como colaterais, tais como o manejo estratégico de recursos protelatórios.

Em 29 de março de 2019, a Advocacia-Geral da União voltou a manifestar-se, revendo entendimento anterior. Postula seja atribuída ao artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal, interpretação conforme à Lei Maior, no sentido de ser “coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível”. Os fundamentos ficaram assim resumidos:

Execução provisória de condenação penal. Artigo 283, caput, do Código de Processo Penal. A Constituição reserva tónicas normativas distintas para "presunção de inocência" (tratamento processual justo) e "vedação de prisões arbitrárias". A garantia do artigo 5º, LVII, não viabiliza, nem mesmo por intermediação legislativa, uma associação inflexível entre "execução antecipada da pena" e "prisão arbitrária". Fosse assim, o conceito de crime inafiançável não faria sentido. Conferir interpretação hipergarantista à presunção de inocência equivale a embotar os direitos fundamentais de vítimas e o valor do sistema de justiça para a coesão social. A revisão jurisprudencial de 2016 repõe senso de coerência normativa na proteção dos bens jurídicos básicos da sociedade.

No dia 18 de abril de 2018, foi distribuída a Vossa Excelência, por prevenção, a ação declaratória de constitucionalidade nº 54, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB levando em conta a identidade de objeto com relação às declaratórias de nº 43 e 44, na forma do artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo. A peça veio subscrita pelo Pensador e Mestre de tantos mestres Celso Antonio Bandeira de Mello e pelos profissionais da advocacia Weida Zancaner Bandeira de Mello, Geraldo Prado, Michel Saliba Oliveira, Gabriel de Carvalho Sampaio e Paulo Machado Guimarães.

Nessa, busca-se, igualmente, seja assentada a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, afirmando a existência de fato novo a respaldar, mesmo no campo precário e efêmero, mais uma manifestação deste Tribunal. Aponta a sinalização da maioria dos integrantes do Supremo no sentido de vedar-se a determinação de execução provisória e automática da sanção quando não proclamado o preenchimento dos requisitos versados no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem assim de rever-se a óptica adotada por ocasião da apreciação, na Sessão Plenária de 5 de outubro de 2016, dos pedidos de implemento de medida acauteladora formulados nas peças primeiras das ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e 44.

Menciona a alteração no entendimento quanto à viabilidade de execução provisória, no âmbito penal, de decisão condenatória em sede de apelação, a partir do exame do *habeas corpus* nº 126.292, relator o ministro Teori Zavascki, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de maio de 2016, e, posteriormente, quando da análise, sob a sistemática da repercussão geral e no denominado Plenário Virtual, do recurso extraordinário com agravo nº 964.246, relator o ministro Teori Zavascki, acórdão veiculado no Diário da Justiça do dia 25 de novembro seguinte. Diz da necessidade de o Tribunal

pronunciar-se, no campo do controle concentrado, sobre a compatibilidade, com a Lei Maior, da norma em jogo.

Sublinha que, mesmo não sendo possível assegurar-se a existência de maioria formada em favor da conclusão de condicionar-se o início do cumprimento da sanção ao trânsito em julgado do título condenatório, a posição majoritariamente compartilhada pelos Ministros consolidou-se pela imprescindibilidade de fundamentar-se a custódia em momento anterior à preclusão maior da condenação, mostrando-se inconstitucional determinação automática, exemplificada no verbete nº 122 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de execução da pena após formalizado acórdão condenatório em grau de apelação.

Requeru, liminarmente, fosse impedida a deflagração de novas execuções provisórias de pena de prisão até o julgamento final do contido neste processo e nos alusivos às citadas ações declaratórias, bem assim suspensas as que já estiverem em curso, libertando-se os cidadãos recolhidos antes da preclusão maior do ato condenatório. Sucessivamente, buscou afastar e tornar sem efeito qualquer decisão a revelar a execução antecipada de sanção quando ausente fundamentação lastreada no artigo 312 do Código de Processo Penal, suspendendo-se a eficácia do enunciado nº 122 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Pede, em definitivo, a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Caso não acolhido o pleito, pretende seja proclamada a necessidade de motivação individualizada e à luz dos pressupostos do artigo 312 do referido Código para ter-se a prisão. Postula, sucessivamente, a atribuição de interpretação conforme à Constituição, a fim de condicionar-se a execução de título penal condenatório à análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, da causa.

Em 19 de abril de 2018, considerado o versado nos artigos 21 da Lei nº 9.868/1999 e 21, inciso IV, do Regimento Interno, Vossa Excelência pediu dia para inclusão, na pauta dirigida do Pleno, da apreciação do pleito de liminar formulado na peça primeira da ação declaratória de nº 54. Não tendo ocorrido o pregão em momento anterior ao encerramento do segundo Semestre Judiciário de 2018 e, via de consequência, do início do período do recesso, implementou, em 19 de dezembro, medida de urgência para, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a soltura daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.

Ato contínuo, o Presidente do Tribunal, no âmbito do processo revelador da suspensão de liminar nº 1.188, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, deferiu medida acauteladora para “suspender os efeitos da decisão proferida nesta data, nos autos da ADC nº 54, até que o colegiado maior aprecie a matéria de forma definitiva, já pautada para o dia 10 de abril do próximo ano judiciário, consoante calendário de julgamento publicado no DJe de 19/12/2018”.

Abro, aqui, um parêntese, aditando o relatório já distribuído: é inconcebível visão totalitária e autoritária no Supremo. Os integrantes ombreiam; apenas têm acima o Colegiado. O Presidente é coordenador, e não superior hierárquico dos pares. Coordena, simplesmente coordena os trabalhos do Colegiado. Fora isso, é desconhecer a ordem jurídica, a Constituição Federal, as leis e o Regimento Interno, enfraquecendo a Instituição, afastando a legitimidade das decisões que profira.

Tempos estranhos em que verificada, até mesmo, a autofagia. Aonde vamos parar!

Faço justiça ao atual Presidente, no que, de cambulhada, suspendeu

## ADC 43 / DF

não só a liminar na ação declaratória de nº 54, como também as tutelas de urgência, por mim formalizadas, após o encerramento do segundo Semestre Judiciário de 2018 – portanto, regimentalmente –, na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.942 e no mandado de segurança nº 36.169, requeridas as suspensões, respectivamente, pela PETROBRAS e pela Mesa Diretora do Senado Federal, e que implicaram, de um lado, o afastamento das regras a flexibilizarem a cessão, pela Sociedade de Economia Mista, de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e, de outro, a votação aberta para a eleição dos cargos da Mesa daquela Casa Legislativa relativamente ao primeiro biênio da 56ª Legislatura.

Faço justiça observando que, nada obstante estranha ao regular funcionamento institucional do Tribunal, tal prática não é inédita, considerada a história recente do Supremo.

Em 17 de dezembro de 2009, deferi liminar no *habeas corpus* nº 101.985 para afastar a eficácia de decisão judicial do Regional Federal da 2ª Região consubstanciada em “ordem peremptória de entrega do paciente [Sean Goldman] ao Consulado americano na cidade do Rio de Janeiro em 48 horas”.

Ato contínuo, em 22 de dezembro imediato, o então presidente, ministro Gilmar Mendes, implementou, no âmbito do mandado de segurança nº 28.524 impetrado pela União, medida acauteladora “para sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Ministro relator do HC n. 101.985/RJ, do Supremo Tribunal Federal, restaurando-se os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0”, permitindo, assim, a entrega do infante ao genitor norte-americano.

Mais recentemente, em 28 de setembro de 2018, o atual vice-presidente, ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência, deferiu, na suspensão de liminar nº 1.178, ajuizada pelo Partido NOVO, pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do pronunciamento formalizado pelo ministro Ricardo Lewandowski na reclamação nº 32.035 determinando “que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de

## ADC 43 / DF

realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral”, bem assim que, “caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência”.

Retomo as informações prestadas pela assessoria:

Em 4 de abril de 2019, em virtude de pedido de adiamento subscrito pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Ministro Presidente procedeu à exclusão desta ação e das declaratórias de nº 44 e 54 da pauta de julgamentos do Pleno.

No dia 11 de abril de 2019, ante o decurso do tempo e o fato de o processo revelador da declaratória de nº 54 já se encontrar devidamente aparelhado para a apreciação definitiva da controvérsia constitucional submetida ao crivo do Supremo, Vossa Excelência liberou-o para inserção na pauta dirigida do Plenário visando o exame de mérito, determinando fosse apensado aos processos das ações autuadas sob os nº 43 e 44.

É o relatório, a ser juntado ao processo eletrônico e distribuído, com antecedência, aos integrantes do Colegiado e à Procuradoria-Geral da República.